



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Autos nº: 1349-27.2022.8.16.0202
Autor: Banco C6 Consignado S/A
Réu: Município de São José dos Pinhais

SENTENÇA

Vistos e examinados os epígrafados autos de **Ação de procedimento comum** proposta pelo **Banco C6 Consignado S/A** contra o **Município de São José dos Pinhais** verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

I - RELATÓRIO

O **Banco C6 Consignado S/A** ingressou com ação em face do **Município de São José dos Pinhais** aduzindo, em síntese, que o PROCON/SJP recebeu reclamações de 20 (vinte) consumidores acerca da concessão de empréstimos consignados pelo autor sem sua solicitação.

Sustentou, no entanto, que não fornece empréstimos sem que haja pedido do consumidor e que as contratações objeto das reclamações foram regulares, eis que comprovadas com propostas que continham os dados dos consumidores, com a assinatura dos consumidores no CCB e eram acompanhadas dos documentos dos consumidores.

As reclamações deram origem ao processo administrativo nº 105/2021, no qual foi o autor condenado ao pagamento de multa no importe de R\$ 2.109.452,80 (dois milhões cento e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), a despeito da prova da regularidade de sua atuação.

Afirmou que a decisão administrativa é nula por se fundar em premissas equivocadas, haja vista que: a) alguns consumidores não firmaram contratos; b) alguns dos contratos firmados, apesar de regulares, foram liquidados com





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

a devolução de valores e o cancelamento dos descontos na folha do INSS, resolvendo-se a reclamação do consumidor; c) em outras situações, os contratos foram regularmente firmados, os valores foram disponibilizados em conta a favor do consumidor e permaneceram ativos mesmo após o autor ter concedido a possibilidade de liquidação com devolução do valor liberado sem acréscimos; e d) em relação a dois contratos houve a constatação de irregularidades e o autor os liquidou e restituiu aos consumidores as parcelas descontadas.

Assentou que não incorreu em violação aos artigos 4º, 6º e 39, III e IV, do CDC, de modo que a decisão que lhe aplicou a penalidade careceria de motivo.

Defendeu que a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obedece ao disposto no artigo 57, do CDC, não leva em consideração a conduta da autora no caso concreto e despreza as circunstâncias atenuantes.

Ao final, requereu a declaração de nulidade da decisão proferida no processo administrativo 105/2021, com o afastamento das sanções impostas e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Postulou, ainda, a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta pelo PROCON/SJP até o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O Município de São José dos Pinhais foi citado e apresentou contestação, na qual aduziu que recepcionou reclamações feitas por consumidores quanto à concessão de empréstimos consignados não solicitados em suas contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários, que informavam ter tentado solucionar o problema diretamente com o autor sem sucesso. Ressaltou que essa conduta revela a má-fé do autor, que reiteradamente incide na prática.

Alegou que todas as assinaturas apostas aos contratos objeto do processo administrativo são falsas e sustentou a ilegitimidade passiva do PROCON, por não ter personalidade jurídica própria.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Afirmou que a imposição da multa ao autor decorre do exercício do Poder de Polícia pelo Estado, sendo que o Poder Judiciário não pode ingressar no exame do mérito do ato administrativo.

Sustentou que o autor infringiu as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, o que gerou a legal aplicação da multa ora contestada.

Acrescentou que houve a observância do devido processo legal nos processos administrativo, que a decisão exarada está devidamente fundamentada e que a multa aplicada observou estritamente os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando o porte econômico da autora, o índice de gravidade da conduta, a reiteração no descumprimento das normas de proteção do consumidor, as agravantes e o número de processos administrativos.

Enfatizou que a multa, além do caráter sancionador, tem por objetivo desestimular a prática de novas infrações e finalizou requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação.

O Ministério Público não verificou a presença de interesse que levasse à sua intervenção na lide.

Saneado o feito, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e foi determinado o julgamento antecipado da lide.

Em face da decisão, o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da presente ação, pretende o autor a declaração de nulidade do processo administrativo e da multa que lhe foi aplicada pelo PROCON/SJP ou, subsidiariamente, a redução de seu montante.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Consoante o entendimento já firmado pelo E. TJPR, pode o Poder Judiciário examinar a regularidade do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade e do exercício do Poder de Polícia. Quanto ao tema, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.SUPOSTO DANO EM APARELHO ELETRÔNICO DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E OS DANOS SUPORTADOS. AVALIAÇÃO TÉCNICA QUE CONCLUIU QUE O PROBLEMA APRESENTADO NÃO TINHA RELAÇÃO COM EVENTUAL DESCARGA ELÉTRICA. NULIDADE DA PENALIDADE APLICADA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0003732-65.2022.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.08.2023)

Quanto aos fundamentos do ato administrativo, o exame a ser realizado pelo Poder Judiciário fica adstrito à legalidade e à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de infração ao primado da separação de poderes. Também quanto ao tema, a jurisprudência do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PARA EMPRESA ORGANIZADORA DE EVENTOS (ART. 14,





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Fazenda Publica

CAPUT, DO CDC). NÃO REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS PARA COMPARECIMENTO NO FESTIVAL "VILLA MIX". EVENTO ADIADO. RESTITUIÇÃO APENAS DO VALOR DESPENDIDO PARA AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVO INEXISTENTE. INFRAÇÃO NÃO PRATICADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DAS PASSAGENS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO NÃO ABRANGIDO PELA RELAÇÃO DE CONSUMO HAVIDA ENTRE A ORGANIZADORA DO EVENTO E A CONSUMIDORA RECLAMANTE. CONSEQUÊNCIA NÃO NECESSÁRIA DA COMPRA DAS ENTRADAS PARA O SHOW. SANÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000836-81.2022.8.16.0130 - Paranavá - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 05.06.2023)

Deste último acórdão, retiro, também, parcela do voto do Desembargador Relator quanto à teoria dos motivos determinantes, que bem se ajusta aos autos sob julgamento:

"(...)

4. Considerando tais premissas, razão assiste à apelante quando sustenta que a decisão administrativa é nula por ter a autoridade administrativa ultrapassado a legalidade ao imputar infração administrativa por ilícito não cometido.

Explico.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o administrador fica vinculado aos pressupostos fáticos por ele elencados para justificar sua decisão, de modo que se forem falsos ou inexistentes, o ato perde a sua validade. Isso porque o motivo arguido (e inválido) era o que sustentava o posicionamento.

A propósito, faço referência à doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.

[...]

Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência. Por exemplo, quando a lei pune um funcionário pela prática de uma infração, o Judiciário pode examinar as provas constantes do processo administrativo, para verificar se o motivo (a infração) realmente existiu. Se não existiu ou não for verdadeiro, anulará o ato."

(in DIREITO ADMINISTRATIVO, 16ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 204 e 211)."

No caso em apreço, o autor argumenta que não incidiu em violação aos artigos 4º, 6º e 39, III e IV, do CDC a justificar a aplicação da multa pelo PROCON/SJP. Inexistentes os pressupostos fáticos que amparam a decisão administrativa, nula ela seria.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Segue parte do relatório e a fundamentação da multa aplicada ao autor:

Instaurou-se o Processo Administrativo/CIP nº **0105/2021**, com base na constatação de descumprimento das Leis Consumeristas aplicadas neste Município, constatado que inúmeros Consumidores alegaram não ter contratado empréstimo consignado com o Banco C6, CNPJ: 38.778.253/0002-44, COM ENDEREÇO MA Rua: Libero Badaró, nº 377, 24º andar, cj. 2401 – Centro Histórico de São Paulo – São Paulo – CEP 01009-000.

O PROCON Municipal de São José dos Pinhais recebeu diversas reclamações de consumidores em desfavor do Banco Ficsa (antiga marca do Banco C6 Consignado S/A), da não solicitação de empréstimo consignado para segurado do INSS, aposentados e pensionistas.

O PROCON SJP, notificou tal instituição através de CIP (Carta de Informação Preliminar) para solucionar tais reclamações por parte dos consumidores, ocorre que mesmo com tais reclamações a conduta da instituição não cessou, sendo recebido, por este PROCON, um total de 40 (quarenta) reclamações entre os dias 02/10/2020 e 22/03/2021.

(...)

A defesa do Banco e as informações prestadas em audiência não foram suficientes para elidir sua responsabilidade em relação à prática de forçar uma contratação de empréstimo consignado por aposentados e pensionistas, utilizando-se de seus dados para creditar valores sem que os mesmos tenham solicitado.

Há infração aos artigos 6º e 39 do CDC, especialmente porque há hipossuficiência dos consumidores, aposentados e pensionistas, idosos e de pouca instrução, levados a utilizar valores creditados em sua conta bancária para “formalizar” e ou suprir a assinatura e ou pedido de valores de empréstimo da margem consignável.

Desse modo, faz-se necessária a aplicação de multa, vez que o *modus operandi* do banco e de suas credenciadas atinge a coletividade.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

3. FUNDAMENTAÇÃO

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurados a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Dada a conduta reiterada da instituição o PROCON Municipal de São José dos Pinhais identificou a necessidade de providências mais efetivas para desestimular tal prática, de acordo com o Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997 em seu art.18 versa:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Pode-se observar pelas respostas que a conduta da instituição configura o descumprimento aos artigos 6º e 39 da Lei nº 8.078/90, onde se lê:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (grifo meu)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

E considerando que os direitos individuais em tela são divisíveis, com titularidade determinada e com origem fática comum, o caso se enquadra como interesse individual homogêneo (art. 81, III, CDC), o que autoriza a aplicação do correspondente multiplicador apontado no anexo III da Portaria PROCON/PR n.º 05 de 23 de novembro de 2017, cuja fórmula do cálculo da penalidade de multa é a seguinte:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

VM= (MM X IG X SE X VA) X (AT) X (AG) X (REI) X (NP)

Valor	Referência
R\$ 724,40	Valor da mínimo da multa
2	Índice de Gravidade
35	Situação econômica da empresa
1	Vantagem Auferida
R\$ 50.708,00	
1	Atenuantes
R\$ 50.708,00	
1,60	Agravantes
R\$ 81.132,80	
26	nº de processos
R\$ 2.109.452,80	Valor da Multa

(...)

Por estes motivos a Administração deverá pautar a sua atuação pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em virtude da ação e omissão do Banco C6, manifesta-se esta Coordenadoria do PROCON pela aplicação das sanções administrativas previstas no Decreto nº4199/2021, Lei nº 8.078/90 – CDC, Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997 e demais legislação aplicável, quais seja a multa calculada de acordo com Portaria PROCON/PR 05 de 23 de novembro de 2017.

Retira-se da decisão que a multa está pautada na concessão de empréstimos consignados sem a solicitação dos consumidores: Antero Lopes, Paulinho Pereira Gomes, Maria Luiza Mazetto Bezerra, Ana Cristina Pereira Gapski, Ezequiel Tabora da Maia, Nilton Douglas Lima, Honorina Beata de Souza Ramos, Mario Ferreira, Evaldo Kuss, Maria Erineuda de Farias Santos, Ana Pereira, João Paulo, Angela Aparecida Silva Oliveira, Maria de Lourdes Doares Gonçalves, Noeli Nunes Salgado, Zilda Martins de Brito, Ana Paula Pereira Garcia, Carlos Juarez dos Santos, Marli Peres de Oliveira e Isabel Lopes Ferreira Costa.

Na audiência de conciliação designada pelo PROCON/SJP, o autor informou que já havia liquidado os contratos dos consumidores Antero Lopes, Nilton Douglas Lima, Honorina Beata de Souza Ramos, Ana Pereira, Noeli





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

Nunes Salgado, Zilda Martins de Brito, Ana Paula Pereira Garcia, Carlos Juarez dos Santos, Marli Peres de Oliveira e Isabel Lopes Ferreira Costa, informação essa totalmente desconsiderada na decisão administrativa de imposição da multa.

De outro lado, quanto aos consumidores Mario Ferreira, Evaldo Kuss, Ezequiel Taborda da Maia e Paulinho Pereira Gomes, o autor noticiou que os contratos de empréstimo objeto das reclamações não foram formalizados. É de se notar que com as reclamações dos referidos consumidores não foram anexados documentos que comprovassem efetivamente o fornecimento do montante do mútuo e o desconto das prestações dos benefícios previdenciários dos consumidores.

No que toca à consumidora Ana Cristina Pereira Gapski, o contrato questionado foi liquidado em 17/11/2020, ou seja, antes mesmo da abertura do procedimento administrativo do PROCON/SJP que deu ensejo à multa ora questionada. O mesmo se verifica em relação às consumidoras Angela Aparecida Silva Oliveira, cujo contrato foi liquidado em 25/11/2020, e Maria de Lourdes Soares Gonçalves, liquidado em 01/12/2020. Essas liquidações foram feitas no prazo de aproximadamente 30 (trinta) dias das reclamações apresentadas ao PROCON/SJP, do que se conclui que foram elas solucionadas pelo autor logo que contatado pelo órgão de proteção ao consumidor.

Relativamente ao consumidor João Paulo, o autor apresentou resposta à reclamação noticiando ter localizado o contrato de empréstimo que contava com a assinatura do consumidor e que estava acompanhado de seus documentos pessoais. O autor declarou na defesa que não constatou fraude ou vício na contratação, que o montante do empréstimo foi depositado na conta de titularidade do consumidor e que, se o consumidor desejasse, poderia devolver os valores do mútuo ao autor e ter o contrato liquidado. A defesa foi ignorada pelo PROCON/SJP na decisão administrativa de imposição e multa.

Finalmente, quanto às consumidoras Maria Luiza Mazetto Bezerra e Maria Erineuda de Farias Santos, em que pese tenham reclamado ao PROCON/SJP quanto à empréstimos consignados não contratados, verifica-se que além das reclamações não estarem acompanhadas de demonstrativos da concessão do crédito e dos débitos efetuados de benefícios previdenciários, o autor apresentou os





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara da Fazenda Publica

contratos firmados pelos consumidores e a análise efetuada na documentação apresentada em comparação com as assinaturas constantes dos instrumentos, tendo concluído pela inexistência de fraude na contratação.

Neste cenário, evidencia-se que há dissonância entre a fundamentação da decisão administrativa que aplicou multa ao autor e os fatos que a motivam, fatos que, como visto acima, inexistem.

Não há violação ao Código de Defesa do Consumidor, quer porque os contratos de empréstimo não chegaram a ser firmados, quer porque foram firmados regularmente ou, ainda, porque foram devidamente liquidados após as reclamações feitas pelos consumidores.

A procedência do pedido inicial é, assim, de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **Banco C6 Consignado S/A** em face do **Município de São José dos Pinhais**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 105/2021 do PROCON/SJP e da multa por meio dele aplicada.

Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Consequentemente, fica o réu condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o zelo do advogado no patrocínio do seu cliente, a baixa complexidade da causa, o tempo exigido do advogado para a prestação do serviço e o local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 85, do CPC/2015.

O valor dos honorários será obtido mediante a atualização do valor da causa pela Taxa Selic desde a data do ajuizamento da ação e até a data do efetivo pagamento, fazendo incidir o percentual ora fixado sobre o resultado da operação.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Fazenda Publica

Sentença que se sujeita ao reexame necessário.
Cumpram-se as disposições pertinentes do Código
de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Pinhais, data no sistema.



CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza de Direito

